



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002457-53.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante BRUNO GABRIEL CUNHA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002457-53.2025.8.26.0026

UR-3 do DEECRIM – Bauru

Agravante: Bruno Gabriel Cunha da Silva

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.300

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS DO SENTENCIADO. RECLAMO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O sentenciado interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de penas, a fim de que houvesse distinção entre as condenações em que deve ser considerado primário e reincidente, com a consequente modificação dos lapsos previstos para obtenção de benefícios prisionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se assiste razão ao apenado em seu pedido. Discute-se, no mais, preliminarmente, se o presente recurso foi interposto tempestivamente, consideradas as peculiaridades do caso em tela.

III. Razões de Decidir

3. O presente recurso é intempestivo. A decisão efetivamente impugnada no reclamo foi publicada em 31 de janeiro de 2025, e o agravo foi protocolado em 10 de março de 2025, após o indeferimento do pedido de reconsideração manejado pela defesa.

4. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, resultando na extemporaneidade do agravo. Precedentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. 2. A intempestividade do agravo impede a apreciação do mérito recursal.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Bruno Gabriel Cunha da Silva contra a r. decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da determinação anterior de retificação de seu cálculo de penas (pág. 06). Relata, em síntese, apresentar condenações distintas por tráfico de drogas, destacando que, na primeira delas, ostentava a condição de agente primário, sendo considerado reincidente apenas no segundo processo. Ressalta, todavia, que, no curso da execução de suas penas, o cálculo penal atinente às reprimendas o classificou como reincidente, de forma geral, impondo-lhe, por conseguinte, o cumprimento de maior percentual da pena para fins de obtenção de benefícios prisionais. Narra, nesse passo, que o pedido de retificação do cômputo das reprimendas foi indeferido na origem, causando-lhe prejuízo indevido. Requer, diante disso, o provimento do recurso, determinando-se a correção do cálculo penal, a fim de que sejam delimitadas as condenações em que deve ser considerado primário e reincidente, com as devidas alterações em seu benefício (págs. 01/05). Foram juntados documentos aos autos (págs. 06/10).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta às págs. 14/16, juntando-se novos documentos (págs. 17/29).

Mantida a decisão recorrida, subiram os autos (pág. 32).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do reclamo, porquanto intempestivo, e, no mérito, por seu desprovimento (págs. 42/48).

É o breve relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A r. decisão efetivamente impugnada no presente reclamo – isto é, o ato judicial em que determinada a retificação do cálculo de penas do sentenciado pelo magistrado das execuções nos autos da origem – foi publicada em 31 de janeiro de 2025, com a devida intimação em nome da advogada que patrocina os interesses do recorrente (pág. 369 do PEC n° 0010005-42.2019.8.26.0026).

Aos 12 de fevereiro p.p., sobreveio petitório defensivo pleiteando a reconsideração do decisório em comento. Após manifestação ministerial contrária, em 06 de março p.p., o magistrado 'a quo' indeferiu o pleito, mantendo o entendimento já externado na decisão pretérita (págs. 370/373, 377, 378 e 384 do PEC n° 0010005-42.2019.8.26.0026).

Nesse cenário, indubitável a intempestividade deste agravo, protocolado tão somente em 10 de março p.p.

Com efeito, a decisão, de fato, impugnada nestes autos se trata daquela proferida em janeiro passado e não da lançada quando do pleito defensivo, em sede de reconsideração, portanto.

É dizer, ao invés de recorrer oportunamente, valeu-se a defesa de manifestação que não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal, o que ensejou, por consequência, a interposição extemporânea do presente agravo.

Assim, incognoscível o recurso.

A corroborar o presente entendimento, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO NA HIPÓTESE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. No caso, o Tribunal de origem, após percuciente e minuciosa análise do desenrolar dos fatos processuais, não entendeu ser o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que os embargos de declaração, conforme disposição do art. 619*

do Código de Processo Civil - CPC¹, são utilizados quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, o que não seria a hipótese em questão, pois a pretensão era a modificação do decisum impugnado. 3. **Quanto à tempestividade do agravo em execução, a Corte de origem também está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que o pedido de reconsideração 'não tem natureza recursal e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível'** (AgRg no HC 648.168/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021). 4. **Assim, conforme consignado no aresto impugnado, o agravo em execução deveria ter sido interposto, dentro do quinquídio legal, contra a decisão do Juízo da execução que determinou a regressão do regime prisional da apenada, não em face da decisão denegatória do pedido de reconsideração, o qual, conforme dito, não tem natureza recursal. Cabia, portanto, à parte, interpor tempestivamente o recurso cabível.** 5. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC n. 706.265/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. 14-12-2021).

Também na direção: AgRg no AREsp n. 2.015.158/PR, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, j. 27-08-2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator

¹ Leia-se, Código de Processo Penal.